

Lei 1304/2025

(Projeto de Lei nº 012/2025 – Autoria: Poder Executivo)

INSTITUI E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO AO PAGAMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO VARIÁVEL DE QUALIDADE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS/CELETISTAS, CARGOS COMISSIONADOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PREVISTOS NA PORTARIA Nº. 3.493, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

A Prefeita Constitucional do Município de Conde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a execução dos recursos recebidos pela nova metodologia de cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde (APS), no que concerne ao **Componente de Qualidade**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Portaria GM/MS nº 3.493 de 10 de abril de 2024.

Art. 2º - A avaliação do desempenho da qualidade das equipes será realizada a cada quadrimestre pelo Ministério da Saúde, de acordo com os indicadores pactuados na Comissão Inter gestores Tripartite (CIT) e definidos por portaria específica.

Parágrafo único: O Ministério da Saúde, a cada quadrimestre, classificará as equipes em quatro níveis de qualidade, sendo eles:

- I** – Ótimo;
- II** – Bom;
- III** – Suficiente; e
- IV** – Regular.

Art. 3º - O incentivo do Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde (APS) referente a Saúde da Família (eSF) e Saúde Bucal (eSB) serão somados, o valor global obtido será base para o rateio entre a GESTÃO e os PROFISSIONAIS das Equipes de Saúde eSF e eSB. O valor destinado aos profissionais será rateado por categoria de acordo com os percentuais estabelecidos junto às mesmas. A Equipe multiprofissional terá seu valor rateado entre GESTÃO e PROFISSIONAIS. A avaliação das equipes será realizada pelo Ministério da Saúde, as que forem classificadas como **BOM** e **ÓTIMO**, farão jus ao recebimento do pecúnia, para tanto os profissionais das equipes aqui indicados precisam estar com cadastro ativo e regular no Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde (CNES), quer seja contratado, efetivo ou em exercício de cargo comissionado. O percentual estabelecido para a **GESTÃO** será destinado ao custeio/manutenção das ações realizadas pela Secretaria de Saúde, preferencialmente relacionadas ao cumprimento dos indicadores previstos pelo Ministério da Saúde, bem como ao pagamento de pecúnia as suas equipes de apoio e gestão, seguindo os percentuais abaixo estabelecidos na Tabela 1, quanto ao recebimento total (**100%**) dos recursos recebidos do referido Componente de Qualidade:

I - RATEIO ENTRE PROFISSIONAIS DAS EQUIPES E GESTÃO:

EQUIPES	PERCENTUAL DE RATEIO	
	PROFISSIONAIS	GESTÃO
EQUIPES SAÚDE BUCAL E SAÚDE DA FAMÍLIA	60%	40%
EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	30%	70%

Art. 4º - O cálculo global destinado às categorias profissionais das equipes das Unidades Básicas de Saúde (UBS) terá por base o valor somado de todas as equipes (eSF e eSB) para conseqüentemente iniciar o processo de rateio, observada as seguintes diretrizes:

§1º. Do somatório dos recursos destinados às eSF e eSB, **49%** (quarenta e nove por cento) serão destinados aos **Agente Comunitário de Saúde (ACS)**, calculados de acordo com o somatório dos valores das equipes que possuem avaliação BOM e ÓTIMO e dividido igualmente entre todos os ACS participantes destas equipes. Os outros **51%** (cinquenta e um por cento) serão rateados com as demais **categorias profissionais das equipes** de acordo com os percentuais estabelecidos no Anexo I, sendo calculados sempre com base no valor correspondente à classificação do componente qualidade da equipe.

§2º. O recurso destinado aos profissionais da **Equipe Multiprofissional (e-Multi)**, será rateado igualmente entre os membros que compõem a equipe, independente da categoria profissional;

§3º. Para efeitos do **Incentivo APS** destinado aos profissionais de apoio e gestão, fica estabelecido que os cargos que poderão ser contemplados serão definidos de maneira discricionária pelo gestor da saúde, que terá a autoridade para avaliar quais as funções e qualificações devem ser priorizadas, considerando as necessidades locais, a eficácia das ações de saúde e o impacto positivo na prestação de serviços à população assistida na APS, sendo a escolha dos cargos orientada por critérios técnicos que levem em conta a relevância da função na estrutura administrativa e operacional da saúde, visando sempre a melhoria da qualidade dos serviços prestados na APS, conforme Anexo II;

§4º. O percentual destinado aos profissionais de apoio e gestão, só será repassado se pelo menos **50%** (cinquenta por cento) das equipes obtiverem classificação do componente de qualidade “**ÓTIMO**” ou “**BOM**”. A definição da base de cálculo (classificação do componente) se dará mediante o resultado da maioria absoluta das equipes.

§5º A aplicação dos percentuais e o cálculo dos valores individuais observarão critérios que visam garantir isonomia e justiça na distribuição, evitando distorções decorrentes da variação do número de profissionais entre as equipes.

§6º O incentivo do Componente de Qualidade da APS, no que concerne ao percentual estabelecido para custeio/manutenção das ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, será executado prioritariamente em ações relacionadas aos indicadores previstos na referida Portaria Ministerial e em prol da APS, incluindo suas equipes de apoio e gestão.

Art. 5º - A parcela única adicional do incentivo de qualidade, prevista no art. 12-D, §3º da referida Portaria Ministerial, que considera a média do alcance dos resultados do ano, repassada no mês subsequente ao último quadrimestre, será destinada integralmente (**100%**) aos profissionais da Atenção Primária e repassada juntamente com os recursos do primeiro quadrimestre do ano subsequente, ou seja, para esta parcela única **ANUAL não haverá dedução** destinada ao custeio da gestão previstos na Tabela 1 do Art. 3º, e o valor será correspondente ao resultado da análise classificatória por parte do Ministério da Saúde, seja Ótimo, Bom, Suficiente ou Regular.

Art. 6º - Apenas farão jus ao incentivo do componente de qualidade, seja a parcela **MENSAL** ou a **ANUAL**, os servidores que estiverem ativos em folha na competência que

ocorrerá o pagamento, sendo este previsto sempre para a competência posterior ao recebimento dos referidos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde;

Art. 7º - Para fins do repasse previstos nesta Lei, farão jus ao recebimento do componente de qualidade denominado **Incentivo APS**, todos os servidores que estiverem atuando na APS, seguindo os critérios estabelecidos nesta Lei, a partir de sua publicação, exceto:

I – Os que não estiverem no efetivo exercício da sua função;

II – Os contratados de forma terceirizada;

III – Os servidores ou profissionais inativos;

IV – As equipes que não atingirem a classificação do Componente de Qualidade minimamente como **BOM** ou **ÓTIMO**, conforme avaliação publicada pelo Ministério da Saúde, exceto para o pagamento da parcela única **ANUAL** que será paga seguindo a classificação publicada pela União;

V – Profissional que integre o Programa “Mais Médicos” ou qualquer outro que se tratar de servidor vinculado diretamente ao Estado ou à União;

VI – Tenha ocorrido desligamento no decorrer do quadrimestre de referência;

VII – Tenha recebido advertência escrita ou suspensão ou assinado Termo de Ajuste de Conduta;

VIII – Não estiver em atividade na Atenção Primária, salvo exceções descritas nesta lei;

IX – A pessoa que estiver desvinculada da folha de pagamento, por qualquer motivo;

X - Os médicos residentes;

XI – Os servidores ativos que estiverem:

a) Cedidos a outros órgãos e/ou secretarias;

b) Em gozo de licença para tratar de interesses pessoais;

c) Afastados e/ou licenciados por auxílio-doença, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, exceto licença maternidade/paternidade e férias;

d) Em gozo de Licença Especial ou Sem Vencimentos;

Art. 8º - O pagamento do **Incentivo APS** está condicionado aos repasses de recursos financeiros do Ministério da Saúde para o município de Conde-PB, ficando esta municipalidade desobrigada de continuar a repassar qualquer pagamento relacionado a este

cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde, caso este componente venha a ser extinto pelo Ministério da Saúde ou a União deixe de transferir tais recursos.

Parágrafo único. O pagamento possuirá forma variável de acordo análise realizada pelo Ministério da Saúde, bem como o valor recebido apenas será repassado enquanto a Portaria GM/MS nº 3.493 de 10 de abril de 2024 estiver vigente.

Art. 9º - É vedado ao Município, a qualquer título, valer-se de recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde.

Art. 10º - Os indicadores que as Equipes de Saúde devem se esforçar e buscar alcançar, para assim permanecerem com uma **BOA** ou **ÓTIMA** avaliação, serão os instituídos pelo Ministério da Saúde podendo ser modificados em qualquer momento, de forma a garantir o recebimento dos recursos relacionados ao Componente de Qualidade até a publicação desta Lei, como também publicações futuras de novos indicadores enquanto perdurar esse incentivo.

Art. 11º - Havendo algum impedimento que impossibilite alguma categoria ou profissional a receber o pagamento do incentivo **ANUAL** que trata o Art. 5º, o valor deverá ser rateado igualmente entre os demais profissionais aptos a receber, não sendo assegurado qualquer compensação posterior a este profissional que deixar de receber a parcela.

Art. 12º - Os valores que eventualmente compuserem sobra no rateio estabelecido nesta Lei, por motivos apresentados no Art.7º, serão rateados entre os profissionais que atingirem as condições para o recebimento da parcela.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos Orçamentos vigentes de cada exercício financeiro em que a parcela for efetivamente paga.

Art. 14º - O valor repassado por meio da presente Lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do beneficiário, não servindo de base de cálculo para férias, décimo terceiro, aposentadoria e/ou o recebimento de qualquer outra vantagem funcional, estando passível apenas ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 15º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e despesas autorizadas por esta Lei.

Art. 16º - Ficam revogadas as Leis Municipais contrárias ou em desacordo com a presente, especialmente as de Incentivo ou Benefícios da mesma natureza que, em razão das alterações da Portaria GM/MS nº 3.493 de 10 de abril de 2024, não possam mais ser executadas.

Art. 17º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, se entender necessário.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 21 de agosto de 2025.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

ANEXO I

PROFISSIONAL	PORCENTAGEM
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	49,0%
ENFERMEIROS	11,5%
TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM	10,0%
MÉDICOS	11,0%
CIRURGIÕES DENTISTAS	11,0%
AUXILIARES DE SAÚDE BUCAL	7,5%
TOTAL	100%

ANEXO II

APOIO E GESTÃO	Percentual
CARGO DE GESTÃO	37%
APOIO TÉCNICO	19%
MOTORISTA	2%
RECEPCIONISTA	26%
AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	16%
TOTAL	100%